



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 03 (LUIZ ALVES DE HOLANDA)
MARCELOFLEDSON@HOTMAIL.COM
(88)9 9988-8498

PROJETO DE LEI N°. 022/2024 – VÁRZEA ALEGRE – CEARÁ, EM 20 DE AGOSTO DE 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1^ª DISCUSSÃO: 11/09/2024

ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

"Dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço ao Município de Várzea Alegre/CE reservarem 5% das vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica".

O VEREADOR MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno nº 005/1990 e Lei Orgânica do Município de nº 001/1990, submete à apreciação o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º. Fica instituída a obrigatoriedade, para empresas prestadoras de serviços de médio e pequeno porte, ao Município de Várzea Alegre, de reservar, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas de empregos para mulheres vítimas de violência doméstica.

§1º A respectiva imposição poderá ser suprida mediante Termo de Compromisso já incluso no contrato celebrado entre o Município e a empresa prestadora de serviço.

§2º Os editais de licitação e os contratos deverão conter cláusula que contenha a determinação prevista no caput deste artigo.

§3º Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos será observado o disposto nesta Lei.

Art. 2º. Considera-se empresa prestadora de serviço ao Município aquela que mantém contrato de fornecimento de bens ou serviços diretamente à administração pública municipal, em quaisquer modalidades de contratação.

Art. 3º. As empresas prestadoras de serviços ao Município deverão comprovar o cumprimento da reserva de vagas mediante apresentação de Termo de



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 03 (LUIZ ALVES DE HOLANDA)
MARCELOFLEDSON@HOTMAIL.COM
(88)9 9988-8498

Compromisso e/ou Declaração no ato do Procedimento de Contratação, em qualquer modalidade de contratação.

Art. 4º. As mulheres, vítimas de violência doméstica, interessadas em concorrer às vagas reservadas deverão apresentar documento comprobatório da condição de vítima de violência doméstica, conforme regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

§1º As empresas prestadoras de serviço ao Município de Várzea Alegre deverão preservar a intimidade e o direito à privacidade das funcionárias contratadas, nos termos da presente Lei, a fim de evitar constrangimentos e discriminações no ambiente de trabalho.

§2º A condição de vítima de violência doméstica deverá ser comprovada mediante apresentação de cópia de registro de ocorrência policial ou certidão de ação judicial, com ou sem concessão de medida protetiva, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

§3º O previsto no presente artigo poderá ser feito pelo CREAS – Centro de Referência Especializados de Assistência Social, bem como pelos equipamentos destinados ao acolhimento institucional de mulheres vítimas de violência intrafamiliar.

§4º Mulheres em situação de violência que correm risco de morte, acolhidas em abrigos da rede pública municipal, estadual ou federal, que se enquadrem nos critérios da presente Lei, deverão ter assegurados o seu direito ao sigilo relativos aos dados pessoas e endereço, para a preservação de sua vida e de seus filhos.

Art. 5º. No ato da contratação, deverão ser observadas as aptidões de trabalho da mulher vítima de violência, em caráter eliminatório, para preenchimento das



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), N° 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 03 (LUIZ ALVES DE HOLANDA)
MARCELOFLEDSON@HOTMAIL.COM
(88)9 9988-8498

vagas destinadas, evitando-se, desta forma, a alocação de designações fora da expertise requerida para a função.

§1º A empresa deverá explicitar a quantidade de vagas e a expertise requerida para estas no Termo de Compromisso citado no Art. 3º desta Lei.

§2º Não havendo expertise/especialidade/capacitação requerida para o desenvolvimento da atividade, deverá ser explicitado da mesma forma.

Art. 6º. O conteúdo da presente Lei deverá ser afixado em local visível no interior das Delegacias Municipais, e demais locais de atendimento à mulher no geral.

Art. 7º. Para a consecução dos objetivos dessa Lei, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário poderão celebrar convênios com entidades da sociedade civil.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Cabe ao Poder Executivo Municipal regulamentar a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Várzea Alegre/CE, em 24 de junho de 2024.

marcelo fledson guerra vieira
MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM: 18 / 09 / 2024

alan salviano lima
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11 / 09 / 2024

alan salviano lima
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 03 (LUIZ ALVES DE HOLANDA)
MARCELOFLEDSON@HOTMAIL.COM
(88)9 9988-8498

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras;

O presente projeto de tem visa estimular a autonomia financeira das mulheres, a fim de garantir às vítimas de violência doméstica, oportunidades para superar as dificuldades resultantes dos traumas vivenciados no relacionamento com o agressor.

Muitas dessas mulheres enfrentam sérias dificuldades financeiras devido à perda de emprego ou à dependência econômica do agressor. Ao oferecer oportunidades de trabalho, o Poder Público não apenas fortalece a independência financeira delas, mas também as ajuda a reconstruir suas vidas com dignidade.

Além disso, o desemprego e a falta de recursos financeiros aumentam significativamente a vulnerabilidade das mulheres, dificultando sua capacidade de se afastar de ambientes de violência. Ter um emprego não se trata apenas de ganhar um salário, mas também de reintegração social. Trabalhar oferece um senso de propósito, oportunidades de interação social e integração em comunidades, aspectos fundamentais para sua recuperação psicológica e emocional.

Encorajar a contratação de mulheres vítimas de violência doméstica também envia uma mensagem poderosa à sociedade sobre a importância de apoiar e empoderar essas mulheres. Isso pode inspirar outras empresas a seguir o exemplo, criando um ambiente mais solidário e inclusivo.

Além dos benefícios individuais, a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho contribui para a economia local e nacional, aumentando a produtividade e reduzindo os custos sociais associados à violência doméstica.



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

GABINETE 03 (LUIZ ALVES DE HOLANDA)
MARCELOFLEDSON@HOTMAIL.COM
(88)9 9988-8498

Em última análise, estando o Poder Público comprometido a firmar compromisso junto as suas prestadoras de serviços para disponibilizar um percentual de vagas às vítimas de violência doméstica, certamente não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma estratégia eficaz para promover a igualdade de gênero, combater a violência e fortalecer as comunidades de forma mais ampla.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa não apenas beneficiar as mulheres vítimas de violência doméstica, mas também fortalecer a política de inclusão social e combate à discriminação no âmbito municipal.

marcelo feldon guerra vieira
MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1^a DISCUSSÃO: 11/09/2024

alan salviano lima
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM: 18/09/2024

alan salviano lima
ALAN SALVIANO LIMA
PRESIDENTE



ESTADO DO CEARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE-CE

RUA JOSÉ ALVES BEZERRA (ZÉ AGOSTINHO), Nº 585
RIACHINHO - VÁRZEA ALEGRE-CE
CEP: 63540-000

WWW.CAMARAVARZEALEGRE.CE.GOV.BR
CAMARAV.A@HOTMAIL.COM
(88)3541-2073

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

Após análise do **PROJETO DE LEI Nº. 022/2024**, de 20 de agosto de 2024, de autoria do Vereador **MARCELO FLEDSON GUERRA VIEIRA**, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das empresas prestadoras de serviço ao Município de Várzea Alegre/CE reservarem 5% das vagas de emprego para mulheres vítimas de violência doméstica”, a Comissão de Justiça e Redação, em reunião realizada em 02 de setembro do corrente ano, votou pela constitucionalidade da referida matéria.

É o parecer.

Várzea Alegre – CE, em 02 de setembro de 2024.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: OTONIEL FIUZA DE ALENCAR JUNIOR

SECRETÁRIA: VALDELENE BITU DE OLIVEIRA

RELATOR: LUIZ FRANCISCO DE SOUSA

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM: 18/10/2024

ALAN SALMANO LIMA
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE - CE
APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO: 11/09/2024

ALAN SALMANO LIMA
PRESIDENTE